



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.737 - RS (2013/0298036-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : CARLA ALVES DA SILVA
MARIA VIRGINIA ROSPIDE NUNES MIGON

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida. Precedentes: REsp 1.376.978/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 21/05/13, DJe 4/6/2013 e REsp 614.191/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28/09/2004, DJe 13/03/2006.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.344.073/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e **AgRg no AREsp 244.747/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.737 - RS (2013/0298036-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : CARLA ALVES DA SILVA
MARIA VIRGINIA ROSPIDE NUNES MIGON

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) impossibilidade de se invocar violação a norma constitucional em sede de recurso especial; (II) não houve negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação ao art. 535 do CPC e (III) conforme entendimento desta Corte Superior, a união estável equipara-se ao casamento e que dessa forma a dependência econômica é presumida.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) efetiva ofensa ao art. 535 do CPC; (II) inexistência de questão constitucional a ser apreciada e; (III) "*o ponto central da pretensão recursal do ente público está ligado à exata interpretação dos artigos 1.724 e 1.725 do Código Civil de 2002, uma vez que, muito embora não exista hierarquia entre entidades familiares, não há como negar que a união estável e o casamento são institutos diversos que merecem tratamento jurídico voltado às suas peculiaridades.*" (fl. 292)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou o sobrestamento do feito "*diante da semelhança, analogicamente, com as matérias versadas no RESP nº 1.411.258/RS e no RE nº 659.424/RS.*" (fl. 298)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.737 - RS (2013/0298036-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, para serem confirmados (fls. 280/283):

Trata-se de agravo manejado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 188):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA DE SEGURADO COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. CASAL QUE SE SEPAROU JUDICIALMENTE E POUCO TEMPO DEPOIS VOLTOU A CONVIVER EM UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

1.Direito à pensão. Em equiparando-se a união estável ao casamento, da mesma sorte que ocorre quando os conviventes estão unidos pelo instituto do casamento, a dependência econômica é presumida.

Satisfatoriamente comprovada a convivência entre a autora e o ex-segurado, como se casados fossem, deve a mesma ser habilitada como pensionista por morte do segurado. Direito constitucional à pensão integral, observando-se as alterações levadas a efeito pela EC nº 41/03.

2.Atrasados. Pagamento à autora dos valores vencidos desde o óbito do segurado, pois foi neste momento que nasceu o direito ao pensionamento.

APELO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 207/213).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 5º, I, da CF; 535, I e II, do CPC; 1.511 a 1.582 e 1.723 a 1.727 do CC/02. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e; (II) "Registre-se que, ao contrário do que consta no acórdão, não há como aplicar o Princípio da Isonomia, nos termos do artigo 5º, inciso I, da CF, igualando a COMPANHEIRA À ESPOSA, tendo em vista que o CASAMENTO e UNIÃO ESTÁVEL são institutos diversos, conclusão que se chega pela legislação aplicável a cada um [...]" (fl. 223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, I, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Além disso, o Tribunal **a quo** afirmou que a união estável equipara-se ao casamento e que dessa forma a dependência econômica é presumida, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 191/193):*

No caso concreto, a própria sentença reconhece o vínculo de união estável existente entre a autora e o segurado, porém, julga improcedente o pedido por entender não restar demonstrada a dependência econômica.

A existência do vínculo conjugal, pois, não é matéria controversa. No entanto, apenas esclareço que a autora foi casada com o segurado até o ano de 1992. Porém, permaneceu separada de seu 'ex-marido' por período muito curto, sendo que em 1993 passou a conviver em união estável até o falecimento daquele, em novembro de 1999.

A união estável entre a demandante e o segurado, portanto, restou cabalmente demonstrada nos autos, e, ademais, fora expressamente reconhecida na sentença, e sequer questionada pelo réu.

O que levou ao juízo de improcedência, no entanto, fora a ausência de prova da dependência econômica.

Porém, concluo em sentido diverso.

É que a dependência econômica, no meu entendimento, é presumida, da mesma sorte que ocorre quando os conviventes são unidos pelo matrimônio, sobretudo porque, como já se disse, a lei os equiparou, de sorte que somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o que nem de longe há nos autos.

Ao que se destaca, a demandante, atualmente aposentada, percebendo dois salários mínimos, à época da separação fazia faxinas, e, no contexto atual, é muito comum que as despesas do lar fossem partilhadas entre o casal, e a supressão de uma receita, como ocorre no caso em apreço, tem profundo impacto na estrutura de uma família.

Por fim, denota-se que, da mesma sorte, é irrelevante o fato de, no acordo de separação, não constar alimentos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora, mas apenas para os filhos, sobretudo se considerados os parcos rendimentos, também do segurado, que precisava, além de manter os filhos, suprir suas necessidades básicas. Ademais, a situação, como já se disse, se apresenta peculiar, haja vista a retomada da relação entre a demandante e o segurado menos de um ano após a separação judicial. Esta Câmara, inclusive, recentemente decidiu em caso idêntico a este, pela procedência do pedido, com os mesmos Colegas que compõem a presente sessão, em julgado assim ementado: [...]

Portanto, a procedência do pedido, a meu ver, efetivamente se impõe.

Quanto ao ponto, a par da deficiente fundamentação do apelo especial (Súmula 284/STF), observa-se que o aresto hostilizado foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, valendo conferir, ilustrativamente, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE.

A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões "o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar".

A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.376.978/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/13, DJe 4/6/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. LEI Nº 8.112/90. ARTIGO 217. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO.

1 - O artigo 246, § 3º, da Constituição Federal, prestigiou a união estável, reconhecendo-a como entidade familiar.

2 - Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, nada sendo dado ao intérprete acrescer o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida.

3 - "Se a sentença se baseou em dois fundamentos suficientes e apenas um deles foi atacado na apelação e no recurso especial, opera-se o trânsito em julgado da decisão pelo outro, irrecorrido" (REsp nº 39.169/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 23/5/1994).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Ademais, o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias não autoriza a concessão do benefício pleiteado, dado que o ora recorrente, à época do óbito da servidora, não preenchia a condição de companheiro, visto que a união estável já havia se desfeito.

5 - Recuso improvido.

(REsp 614.191/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJe 13/03/2006)

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0298036-6

AgRg no
AREsp 391.737 / RS

Números Origem: 00110502835536 00670074820138217000 110502835536 28355314820058210001
5022277620128217000 670074820138217000 70051185619 70051956282
70053423828 70054947643

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : CARLA ALVES DA SILVA
MARIA VIRGINIA ROSPIDE NUNES MIGON

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : CARLA ALVES DA SILVA
MARIA VIRGINIA ROSPIDE NUNES MIGON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.